REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

A EFETIVIDADE DOS ARTIGOS 32 E 38 DA LEI Nº 9.605/1998 DE CRIMES AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA POLÍCIA MILITAR

THE EFFECTIVENESS OF ARTICLES 32 AND 38 OF LAW No. 9.605/1998 ON ENVIRONMENTAL CRIMES FROM THE PERSPECTIVE OF THE MILITARY POLICE

LA EFICACIA DE LOS ARTÍCULOS 32 Y 38 DE LA LEY Nº 9.605/1998 SOBRE DELITOS AMBIENTALES DESDE LA PERSPECTIVA DE LA POLÍCIA MILITAR

Vanessa de Oliveira Graciliano[1]

e727175
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i2.7175

PUBLICADO: 02/2026

RESUMO

O presente estudo insere-se no debate amplamente difundido nos diversos meios de comunicação acerca da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A pesquisa analisa o contexto de sua criação, sua aplicação na realidade brasileira e, mais especificamente, dedica-se à discussão dos artigos 32 e 38. A temática ambiental envolve a corresponsabilidade coletiva na promoção do bem comum, considerando tanto as necessidades atuais quanto a proteção dos interesses das futuras gerações. A problemática da pesquisa consiste em analisar de que forma os dispositivos legais de proteção ambiental vêm sendo operacionalizados, quais são os principais obstáculos que comprometem sua efetiva aplicação e de que modo a atuação dos agentes públicos influencia a concretização da tutela ambiental prevista na legislação vigente. O estudo adotou uma abordagem metodológica explicativa, baseada em pesquisa documental e análise qualitativa, com o objetivo de examinar a efetividade dos artigos 32 e 38 da Lei nº 9.605/1998, referentes aos crimes contra a fauna e a flora. A investigação permitiu interpretar aspectos legais, institucionais e operacionais relacionados à aplicação da Lei de Crimes Ambientais e à proteção do meio ambiente. Apesar dos avanços observados, constata-se a necessidade de reavaliação da legislação após mais de duas décadas de vigência, diante das transformações sociais e das novas demandas da proteção ambiental. Ressalta-se, ainda, o papel da Polícia Militar na fiscalização e aplicação da norma, bem como a importância de atualizações normativas e da revisão proporcional das sanções para o fortalecimento de sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Ambiental. Art. 32 e 38. Crimes ambientais. Segurança Pública.

ABSTRACT

Brazilian reality and, more specifically, focuses on the discussion of Articles 32 and 38. Environmental issues involve collective co-responsibility in promoting the common good, considering both current needs and the protection of the interests of future generations. The research problem consists of analyzing how legal provisions for environmental protection have been operationalized, identifying the main obstacles that compromise their effective application, and examining how the actions of public agents influence the implementation of the environmental protection established by current legislation. The study adopted an explanatory methodological approach, based on documentary research and qualitative analysis, aiming to examine the effectiveness of Articles 32 and 38 of Law No. 9,605/1998, which refer to crimes against fauna and flora. The investigation made it possible to interpret legal, institutional and operational aspects related to the application of the Environmental Crimes Law and environmental protection. Despite the advances observed, there is a need to reassess the legislation after more than two decades of enforcement, in view of social transformations and new demands for environmental protection. The role of the Military Police in monitoring and enforcing the law is also highlighted, as well as the

[1] Polícia Militar do Paraná.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

importance of regulatory updates and proportional revision of sanctions to strengthen its effectiveness.

KEYWORDS: *Environmental Law. Articles 32 and 38. Environmental crimes. Public Security.*

RESUMEN
Este estudio se inscribe en el debate ampliamente difundido en diversos medios de comunicación sobre la Ley de Crímenes Ambientales (Ley n.º 9.605/1998). La investigación analiza el contexto de su creación, su aplicación en la realidad brasileña y, de manera más específica, se dedica a la discusión de los artículos 32 y 38. La temática ambiental implica la corresponsabilidad colectiva en la promoción del bien común, considerando tanto las necesidades actuales como la protección de los intereses de las futuras generaciones. El problema de investigación consiste en analizar de qué manera los dispositivos legales de protección ambiental han sido operacionalizados, cuáles son los principales obstáculos que comprometen su aplicación efectiva y cómo la actuación de los agentes públicos influye en la concreción de la tutela ambiental prevista en la legislación vigente. El estudio adoptó un enfoque metodológico explicativo, basado en investigación documental y análisis cualitativo, con el objetivo de examinar la efectividad de los artículos 32 y 38 de la Ley n.º 9.605/1998, referentes a los delitos contra la fauna y la flora. La investigación permitió interpretar aspectos legales, institucionales y operativos relacionados con la aplicación de la Ley de Crímenes Ambientales y la protección del medio ambiente. A pesar de los avances observados, se constata la necesidad de reevaluar la legislación después de más de dos décadas de vigencia, ante las transformaciones sociales y las nuevas demandas de protección ambiental. Asimismo, se destaca el papel de la Policía Militar en la fiscalización y aplicación de la norma, así como la importancia de actualizaciones normativas y de la revisión proporcional de las sanciones para fortalecer su efectividad.

PALABRAS CLAVE: *Ley Ambiental. Artículos 32 y 38. Delitos ambientales. Seguridad Pública.*

INTRODUÇÃO

A análise de questões relacionadas às políticas públicas possibilita uma compreensão ampliada do significado de estar preocupado em se inserir no cotidiano da sociedade, principalmente quando se considera a educação de maneira múltipla. Nesse contexto, a presente pesquisa propõe uma reflexão acerca da relevância da educação ambiental, buscando contribuir para o processo formativo voltado à proteção do meio ambiente. Para tanto, o estudo centra-se na abordagem de dois crimes muito discutidos nesse século XXI; crimes contra a fauna, previstos no artigo 32, e dos crimes contra a flora, previstos no artigo 38, ambos da Lei de Crimes Ambientais (LEI Nº 9.605/1998).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida saudável dos seres humanos e demais seres vivos. Para tanto, incumbe ao Poder Público, no exercício de sua autoridade, assegurar a efetividade das normas ambientais, promovendo ações que garantam a educação e a proteção ambiental em prol do bem comum e do interesse coletivo (Pinto; Windt; Céspedes, 2009).

Assim, ao abordar o crime ambiental, objeto de análise deste estudo, revela-se como instrumento voltado à efetivação dos preceitos constitucionais, especialmente no que se refere ao

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

reconhecimento do cidadão como sujeito ativo e legítimo na promoção de ações populares destinadas à tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural, bem como do meio ambiente.

Na prática cotidiana da fiscalização e da atuação da segurança pública e dos órgãos ambientais, observa-se a dificuldade em assegurar o efetivo cumprimento da Lei nº 9.605/1998, especialmente no que se refere à aplicação dos artigos 32 (crimes contra a fauna) e 38 (crimes contra a flora). Assim, a problemática da pesquisa busca saber como esses dispositivos legais vêm sendo operacionalizados, quais obstáculos comprometem sua aplicação efetiva e de que maneira a atuação dos agentes públicos influencia a concretização da proteção ambiental prevista em lei?

Para tanto o objetivo geral do estudo busca investigar a execução dos dispositivos legais de proteção ambiental, e a analisar a influência da atuação dos agentes públicos na materialização da proteção ambiental prevista em lei.

Os objetivos específicos do estudo consistiram em: examinar a execução dos dispositivos legais de proteção ambiental, e sua efetividade prática; analisar a atuação dos agentes públicos na aplicação das normas ambientais e sua influência na efetivação da tutela ambiental e avaliar de que forma a conduta, a capacitação e os mecanismos de fiscalização dos agentes públicos contribuem ou limitam a materialização da proteção ambiental estabelecida em lei.

O presente estudo, à luz da abordagem metodológica adotada, teve como objetivo promover uma reflexão crítica sobre a efetividade da aplicação dos dispositivos legais de proteção ambiental. Analisaram-se os fatores que dificultam a operacionalização desses instrumentos, destacando-se o papel central dos agentes públicos, especialmente quanto à conduta ética e à capacitação técnico-profissional na fiscalização ambiental. Ressalta-se, ainda, a importância da participação social no fortalecimento das políticas públicas, com ênfase na transparência e na divulgação das sanções aplicáveis aos infratores.

1. A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO DIA A DIA DO CONTRIBUINTE

Ao considerar que a contribuição de todos para o bem comum se concretiza por meio do engajamento em questões de interesse nacional, entende-se que um ponto de partida relevante reside na participação da sociedade nos processos políticos e em suas diferentes dimensões, a exemplo das políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 assegura à Administração Pública a competência e a legitimidade necessárias para atuar de forma ampla e efetiva na garantia e na proteção dos direitos fundamentais.

> Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> [...]

A concepção central é a de que os órgãos integrantes da Administração Pública estadual estão obrigados à observância dos princípios que regem a administração pública. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que as políticas públicas correspondem ao conjunto de ações, programas e medidas desenvolvidos pelo Estado com a finalidade de assegurar os direitos expressamente previstos na Constituição Federal e em demais normas legais, em benefício da coletividade (Souza, 2006).

É possível argumentar que as transformações ocorridas no Brasil nas últimas décadas evidenciam uma crescente preocupação da sociedade com o meio em que vive e com o próprio país. Nesse sentido, a cidadania não pode ser dissociada do compromisso com a preservação dos bens coletivos, os quais devem ser protegidos não apenas em benefício da geração presente, mas também das gerações futuras.

A Constituição Federal de 1988 explicita a relevância da transparência e do conhecimento acerca da atuação do Governo Federal, o qual se destaca nos âmbitos nacional e internacional, ao evidenciar uma Administração Pública orientada ao cumprimento de metas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável em benefício da coletividade nacional (Zabot; Silva, 2002).

Conforme Pinto; Windt; Céspedes (2009), a Constituição Federal de 1988 apresenta o Brasil como uma nação em processo de afirmação quanto à responsabilidade na exploração de atividades relacionadas à segurança nacional, o que repercute de forma significativa no desenvolvimento econômico, especialmente no âmbito da formulação e implementação de novas políticas públicas.

É igualmente relevante destacar que as políticas públicas se configuram como instrumentos destinados a responder e a buscar soluções para problemas específicos de interesse coletivo, orientando e direcionando as ações dos atores responsáveis por sua implementação. Nesse sentido, conforme afirma Secchi (2012, p. 2), “[...] as atividades ou omissões decorrentes dessa orientação também integram a política pública, a qual se fundamenta em dois elementos centrais: a intencionalidade pública e a resposta a um problema público [...]”.

Observa-se que as políticas públicas são concebidas, organizadas, planejadas e implementadas de maneira sistemática pelos entes federativos, em especial pelos Estados e pela União. Conforme o entendimento de Queiroz (2007), não é possível analisar ou formular políticas públicas dissociadas das estruturas institucionalizadas que as sustentam, uma vez que os

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

interesses nelas envolvidos são concretos e latentes, e os resultados das ações empreendidas repercutem diretamente nos espaços em que são desenvolvidas.

Sob a perspectiva do autor, a formulação e a implementação de políticas públicas ocorrem com fundamento no ordenamento jurídico legalmente constituído, bem como com a participação da população, que atua, em conjunto com os demais atores institucionais, como instância de acompanhamento e fiscalização.

É importante salientar que no plano de administração pública, a Polícia Militar entende que sua atuação enquanto órgão da segurança, está voltada para à proteção da ordem pública, atuando diretamente de comandos legais e constituídos. O art. 144 delimita que a atuação da PM não é discricionária em sua finalidade**,** mas apenas quanto aos meios, sempre observando os limites legais e o interesse público.

2. ANÁLISE DIAGNÓSTICA DO MEIO AMBIENTE

Ao conceber a ciência como forma de conhecimento, as políticas públicas podem ser compreendidas como um campo de saber voltado à interpretação e à formulação de soluções para problemas públicos delineados pelos governos. Tal conhecimento se materializa em ações implementadas junto à população, com o objetivo de enfrentar e mitigar questões sociais, dentre as quais se destaca a problemática ambiental (Souza, 2006).

Pode-se afirmar que as políticas públicas integram de forma significativa os debates relacionados ao meio ambiente, sendo igualmente perceptíveis, ainda que de maneira incipiente, os esforços voltados à promoção de uma cultura mais ativa diante das diversas e adversas mudanças ambientais. Conforme o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2012 *apud* Tripoli, 2013), tais alterações ocorrem de forma intensa e impactam as comunidades em escala global.

Nesse contexto, a atuação dos órgãos estatais incumbidos de converter diretrizes normativas em práticas efetivas revela-se fundamental, destacando-se a Polícia Militar, por intermédio de seus batalhões ou companhias ambientais. Tal instituição desempenha papel relevante nas atividades de fiscalização, prevenção e repressão de ilícitos ambientais, contribuindo para a concretização das políticas públicas ambientais. Ademais, a Corporação desenvolve ações educativas, preventivas e ostensivas, que ampliam a conscientização social e fortalecem a observância das normas ambientais no âmbito da coletividade. Dessa forma, a Polícia Militar configura-se como um elo entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e sua efetiva implementação no território nacional, atuando localmente na proteção do meio ambiente e na preservação da ordem pública.

Tripoli (2013), esclarece que, no âmbito dessa problemática, identificam-se dois sujeitos centrais: o passivo, representado pela sociedade, que sofre os impactos das transformações

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ocorridas, e o ativo, constituído pelo próprio meio ambiente. Este último reage em razão do caráter violento e recorrente das alterações decorrentes de crimes ambientais.[2]

Ressalta-se que tais crimes correspondem a ações capazes de gerar poluição de qualquer natureza, resultando em danos à saúde humana, como, por exemplo, as atividades empresariais responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos e gases tóxicos, entre outros.

Também podem ser caracterizados como danos ambientais os processos de descongelamento acelerado da calota polar do Ártico e o derretimento de geleiras, decorrentes do aquecimento global. Ademais, o aumento da temperatura média em determinadas regiões tem provocado eventos extremos, como enchentes e secas, elevação do nível do mar, mortalidade de aves e peixes, bem como a perda de espécies da vegetação nativa, configurando impactos ambientais de grande magnitude (PNUMA, 2012, *apud* Tripoli, 2013).

Destaca-se ainda, a relevância de se abordar a proteção da camada de ozônio estratosférica, tema amplamente discutido, porém ainda pouco efetivado na prática. Tal constatação evidencia-se pelo aumento contínuo da produção e do uso de substâncias que contribuem para a sua degradação, como determinados agrotóxicos. Ademais, a busca exacerbada pelo lucro reforça um cenário que se apresenta, à primeira vista, distante de soluções efetivas.

Embora alguns países sejam mais afetados do que outros, os fenômenos ocorridos em determinadas regiões do planeta produzem repercussões em escala global. Desse modo, não se deve desconsiderar que os impactos atualmente observados em áreas da África, da Ásia e da América Latina tendem, em médio ou longo prazo, a desencadear efeitos adversos em outras nações (PNUMA, 2012, *apud* Tripoli, 2013).

Segundo o entendimento do autor, os problemas extrapolam aqueles inicialmente apresentados, e as preocupações relacionadas às mudanças climáticas demandam a adoção de decisões firmes e eficazes. Considerando o elevado grau de degradação ambiental, os processos de recuperação tendem a ser prolongados, o que torna imprescindível o engajamento coletivo, por meio da implementação de ações e planos de âmbito nacional, a fim de que os resultados sejam alcançados em tempo hábil e se evitem danos de maior magnitude e potencialmente irreversíveis.

Como exemplo, pode-se citar a adoção de práticas sustentáveis, tais como o uso racional da água doce, o tratamento adequado de resíduos, o manejo florestal responsável, a ocupação do solo com técnicas apropriadas de conservação e o reflorestamento. Ressalta-se que existem

[2] A Resolução CONAMA nº 001/1986 é um marco legal no Brasil, estabelecendo as diretrizes e critérios para a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), definindo o que é impacto ambiental e listando atividades de significativo impacto que exigem o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sendo fundamental para o licenciamento ambiental de projetos no país, como obras de infraestrutura e exploração de recursos, e prevendo a participação pública. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF Acesso em: 26 dez. 2025, p. 1-5.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

iniciativas voltadas a essas ações, as quais devem ser reconhecidas e incentivadas pela administração pública, destacando-se, nesse contexto, a atuação da Polícia Militar, no exercício das funções de fiscalização, prevenção e repressão de ilícitos ambientais, bem como atuando junto aos espaços educacionais com programas envolvendo palestras educativas e de conscientização ambiental.

2.1. A Lei de Crimes Ambientais: fundamentos jurídicos e implicações no Direito Ambiental Brasileiro

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece que a proteção do meio ambiente constitui dever permanente do Poder Público, configurando-se como um desafio contínuo para a administração pública. Tal dificuldade decorre, em parte, da limitada conscientização da população quanto à preservação dos bens de uso comum do povo, por exemplo, praias, florestas e a fauna silvestre, situação historicamente agravada por um contexto de impunidade e de fragilidade na aplicação das normas ambientais.

De acordo com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605/1998, a proteção do meio ambiente passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro. Antes de sua vigência, a realidade normativa e institucional apresentava-se substancialmente distinta; com a edição da referida lei, observaram-se mudanças significativas nas concepções, nas práticas e no grau de comprometimento do poder público.

Esse novo marco legal impôs desafios à atuação estatal e demandou maior articulação e envolvimento dos profissionais diretamente vinculados à temática ambiental. Desde a concepção normativa da proteção ambiental até a efetiva aplicação de sanções administrativas e penais, como multas, penas restritivas e outros instrumentos coercitivos, busca-se assegurar a preservação do meio ambiente.

A título exemplificativo, historicamente, a morte de animal pertencente à fauna silvestre, ainda que motivada pela necessidade de subsistência, era tipificada como crime inafiançável, enquanto condutas como os maus-tratos a animais ou o desmatamento eram classificadas como meras contravenções, sujeitas predominantemente à imposição de sanções pecuniárias (Antunes, 2016).

O posicionamento do autor é de que a promulgação da Lei nº 9.605/1998 conferiu maior clareza à tipificação das infrações ambientais, bem como à definição das responsabilidades correspondentes. Observa-se, a partir da Lei de Crimes Ambientais, que a aplicação das penalidades ocorre de forma proporcional à gravidade da infração cometida.

A legislação esclarece que o crime consiste na violação de um direito, não se distinguindo, nesse aspecto, o crime ambiental das demais tipificações penais. O crime ambiental refere-se a ações ou omissões que resultem em danos ou prejuízos ao meio ambiente, abrangendo a flora, a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural. Desse modo, as sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais são aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, sendo a conduta praticada o critério determinante para a intensidade da penalidade imposta.

As sanções previstas abrangem desde penas privativas de liberdade, a serem cumpridas em regime penitenciário, até penas restritivas de direitos, as quais podem substituir a pena de prisão. Incluem-se, nesse rol, a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão de atividades, bem como as sanções de natureza pecuniária, tais como a prestação pecuniária e a aplicação de multa, conforme dispõe a Lei nº 9.605/1998.

Em 2017, o governo divulgou, pela primeira vez, dados sistematizados acerca dos problemas ambientais de forma abrangente, refletindo a realidade do meio ambiente. Nesse contexto, a Organização dos Estados do Caribe Oriental (OECO) atua no âmbito da cooperação técnica e do desenvolvimento sustentável, promovendo a harmonização e a integração econômica, a proteção dos direitos humanos e do ordenamento jurídico, bem como o fortalecimento das relações de boa vizinhança (OECO, 2017).

Segundo a OECO (2017), diante da ocorrência de crime ambiental, a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, constitui o principal instrumento jurídico destinado à tutela do meio ambiente. Tal ação tem por finalidade a reparação integral do dano ambiental no local em que ocorreu a lesão aos recursos naturais, observando-se o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o agente causador do dano deve arcar com os custos de sua reparação. Possuem legitimidade para a propositura da ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações constituídas com a finalidade de proteção ambiental, o que reforça a efetividade e a aplicação do ordenamento jurídico ambiental.

3. MÉTODO

O estudo adotou uma metodologia de natureza explicativa, voltada à compreensão e ao detalhamento dos fenômenos investigados, de modo a favorecer uma análise sistemática do contexto pesquisado (Gil, 2010). Essa abordagem possibilitou a delimitação e a caracterização do objeto de estudo, permitindo a coleta e a análise de dados referentes à relevância do cumprimento dos artigos 32 e 38 da Lei nº 9.605/1998, que tratam, respectivamente, dos crimes contra a fauna e contra a flora, bem como sua aplicação e efetividade.

No que se refere aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa documental, a qual se fundamenta na análise de materiais passíveis de exame analítico, como legislações, normativas, contratos administrativos e relatórios institucionais (Lakatos; Marconi, 2001). Tais documentos constituem fontes relevantes de dados quando submetidos a um processo de interpretação sistemática e rigorosa (Lakatos; Marconi, 2007). Como exemplo, a Lei nº

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

9.605/1998, Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção; Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Para o tratamento das informações, adotou-se a análise qualitativa, cuja finalidade consiste na interpretação do conteúdo dos dados coletados, visando à identificação de padrões, recorrências, contradições e significados presentes nos documentos examinados (Gil, 2010). Essa abordagem possibilitou uma compreensão dos aspectos legais, institucionais e operacionais relacionados ao enfrentamento do descumprimento da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998. Para se fazer cumprir a lei é necessário o enfrentamento pela Organização Policial Militar e pela justiça de barreiras no tocante a evidências ou demonstrações irrefutáveis que não deixem dúvidas ou questionamentos, por exemplo, **i**mprescindibilidade do Laudo Pericial; dano Moral Coletivo; destruição no Bioma Mata Atlântica; materialidade; áreas consolidadas com vegetação destruída.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. A Tutela penal do meio ambiente: crimes contra a fauna e a flora

Compete à Administração Pública não apenas o poder, mas sobretudo o dever jurídico de assegurar a proteção do meio ambiente, valendo-se, para tanto, do exercício do poder de polícia administrativa, em consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o artigo 225 da CF/88 impõe ao Estado o encargo de fiscalizar e tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que afasta qualquer possibilidade de omissão absoluta no desempenho dessa função.

Nos casos de danos ambientais, impõe-se o dever de reparação, cuja inobservância pode ensejar a responsabilização estatal, seja quando o próprio Estado atua diretamente como causador do dano, seja quando se omite no cumprimento do dever de fiscalização, caracterizando falha na prestação do serviço público (Carvalho Filho, 2012).

Por sua vez, na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estão previstas sanções penais aplicáveis às condutas comprovadamente lesivas ao meio ambiente, caracterizando-se como crimes ambientais. Tais sanções possuem caráter repressivo e pedagógico, visando à responsabilização dos infratores e à efetividade das normas do Direito Ambiental, alcançando tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas.

Essas medidas têm por finalidade a proteção da integridade ambiental, e de forma consequente, a preservação da saúde e do bem-estar das coletividades humanas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

E, assim, esta pesquisa desenvolve uma análise voltada aos crimes contra a fauna e à flora, com enfoque específico nas condutas tipificadas como maus-tratos a animais (art. 32) e no corte de árvores (art. 38), conforme a legislação ambiental vigente.

4.1.1 - Dos Crimes Ambientais

4.1.2 - Capítulo V

a) Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

O Artigo 32, contempla os crimes praticados contra a fauna,

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

As condutas lesivas praticadas contra animais silvestres, sejam eles nativos ou não, bem como contra espécies exóticas, entendidas como aquelas que não integram a fauna originária do ecossistema em que se encontram, estão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente. Ademais, a norma legal também tipifica como crime a realização de experiências que impliquem sofrimento ou crueldade, independentemente da finalidade a que se destinem.

Em conformidade com os relatórios expedidos pelo Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde do Paraná (BPAmb FV, janeiro a dezembro de 2025), é possível observar que na área da 3ª Companhia do BPAmb FV/Maringá, envolvendo os municípios de Maringá, Campo Mourão, Cianorte, Umuarama, Icaraíma, aconteceram 29 (vinte e nove) ocorrências relacionadas ao art. 32 da Lei nº 9.605/98:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
R1 - Ocorrências com ilicitude	**3ª CIA AMB FV 1º PEL - MARINGÁ**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL – CAMPO MOURÃO**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL - CIANORTE**	**3ª CIA AMB FV - ROTAM**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - UMUARAMA**	**3ª CIA AMB FV - HORUS**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - ICARAIMA**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB FV - PCS**	**TOTAL**
Furto/roubo de animal:	1	1	0	0	2	0	0	0	0	4
Maus tratos:	**2**	**2**	**9**	**1**	**10**	**1**	**0**	**0**	**0**	**25**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Segundo Miralé (2011), a imposição de sanções de natureza civil e administrativa constitui mecanismo de repressão ao ilícito ambiental. As agressões ao meio ambiente, por sua vez, demandam a aplicação do Direito Penal de forma criteriosa e rigorosa. No caso específico dos crimes contra a fauna, as penas previstas no art. 32 limitam-se à detenção de até um ano, cumulada com multa.

Propõe-se que aquele que, de forma deliberada, cause dano, constrangimento ou sofrimento a outrem, ou ainda explore ou moleste vítima em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de obter vantagem pessoal, benefício indevido ou lucro, seja devidamente responsabilizado de maneira proporcional à gravidade da conduta praticada.

b) Seção II

Dos Crimes contra a Flora

> Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
> Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
> Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Quanto às sanções penais, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, buscou adequar-se às diretrizes estabelecidas pela política criminal e ambiental brasileira, priorizando a adoção de mecanismos sancionatórios alternativos. Nesse sentido, privilegia-se a aplicação de penas diversas da privação de liberdade, com o objetivo de responsabilizar o condenado de forma eficaz, ao mesmo tempo em que se evita, sempre que possível, o encarceramento e o contato com o sistema prisional tradicional.

No âmbito do Direito Ambiental, o princípio da prevenção configura-se como um de seus fundamentos estruturantes. Na contemporaneidade, a tutela penal do meio ambiente mantém-se como instrumento indispensável, sobretudo nos casos em que as sanções administrativas e civis se mostram insuficientes para coibir ou reparar os danos ambientais.

Nessa perspectiva, a intervenção penal assume função preventiva e repressiva, voltada à inibição de condutas lesivas ao meio ambiente e à proteção efetiva da natureza.

Quando existirem indícios da prática de conduta tipificada como crime pelo Direito Penal, à luz do princípio da intervenção mínima, impõe-se a análise das circunstâncias do caso concreto, bem como da efetiva periculosidade da situação apresentada, a fim de verificar a real necessidade da atuação penal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Quanto a ocorrências envolvendo o meio ambiente (art. 38, Lei nº 9.605/98), com o mesmo recorte temporal, ou seja, de janeiro a dezembro de 2025, os relatórios apresentam um número bem elevado, atingindo 2.335 (duas mil, trezentos e trinta e cinco) ocorrências:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
Total de ocorrências ambientais:	**3ª CIA AMB FV 1º PEL - MARINGÁ**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL – CAMPO MOURÃO**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL – CIANORTE**	**3ª CIA AMB FV - ROTAM**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - UMUARAMA**	**3ª CIA AMB FV - HORUS**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - ICARAIMA**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB FV - PCS**	**TOTAL**
	387	**385**	**632**	**389**	**329**	**27**	**19**	**163**	**4**	**2.335**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

De acordo com afirmação de Miralé (2011), a elaboração e a aplicação das normas jurídicas devem estar orientadas pela fiel representação da realidade fática, evidenciando os processos de degradação e os abusos praticados contra o meio ambiente, bem como a efetividade do cumprimento da legislação ambiental.

É relevante destacar que os espaços florestais, bem como as áreas legalmente instituídas como reservas, são, ou deveriam ser, objeto de proteção e preservação garantidas. Ademais, não se pode olvidar que o sujeito ativo da infração ambiental pode ser qualquer pessoa dotada de imputabilidade, inclusive o proprietário ou o possuidor do imóvel. Ressalte-se, ainda, que o delito ambiental pode ser praticado de forma direta ou indireta, recaindo sobre o agente a responsabilidade pelos danos causados.

Consoante o TJPR (2025), em sua jurisprudência no tocante a interpretação e aplicação da lei nº 9.605/98, entende quando:

> Artigo 32 da Lei 9.605/98 - Maus-tratos a Animais
> Intensificação das Penas (Cães e Gatos): O TJPR aplica o § 1º-A do art. 32 (incluído em 2020), que aumentou significativamente a pena para maus-tratos a cães e gatos, resultando em condenações e não apenas penas restritivas de direitos, reforçando o rigor em casos de crueldade.
> Dolo e Prova: A jurisprudência aponta que a condenação exige a prova do dolo (intenção) de maltratar ou abusar do animal.
> Concurso de Crimes: Em casos envolvendo múltiplos animais ou resultado morte, tem-se adotado o concurso formal de crimes, com aumento de pena.
> Súmula do Entendimento: A simples existência de animal em condições precárias, sem demonstração de intenção de abuso ou sofrimento intencional, pode levar à absolvição, mas o rigor é crescente.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BPAmb FV), com o auxílio da 3ª Companhia, sediada em Maringá-PR, registrou os seguintes danos a fauna:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
R2 – Dados Gerais	**3ª CIA AMB FV 1º PEL - MARINGÁ**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL – CAMPO MOURÃO**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL – CIANORTE**	**3ª CIA AMB FV - ROTAM**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - UMUARAMA**	**3ª CIA AMB FV - HORUS**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - ICARAIMA**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB FV - PCS**	**TOTAL**
Flagrante – DANO FAUNA	**12**	**3**	**3**	**9**	**9**	**0**	**1**	**0**	**1**	**38**
Informação ao Ministério Público – DANO FAUNA	**9**	**3**	**3**	**12**	**5**	**2**	**0**	**0**	**0**	**34**
T. C.[1] – DANO FAUNA	**66**	**45**	**35**	**38**	**77**	**4**	**5**	**O**	**2**	**272**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

Artigo 38 da Lei 9.605/98 - Destruição de APP (Área de Preservação Permanente)
Imprescindibilidade do Laudo Pericial: O TJPR consolidou o entendimento de que, sendo crime que deixa vestígios, a materialidade do art. 38 deve ser comprovada por laudo pericial oficial, não bastando apenas depoimentos testemunhais.
Absolvição por Falta de Provas: Há registros de absolvição quando o laudo não delimita que a área desmatada é, de fato, de preservação permanente (APP) ou quando não se demonstra o dolo do agente, especialmente quando a área já estava consolidada.
Dano Moral Coletivo: O TJPR, atendendo ao Ministério Público, condena responsáveis por desmatamento ilegal (art. 38 e 38-A) a reparações financeiras além da obrigação de recompor a área.
Mata Atlântica (Art. 38-A): Similar ao art. 38, o art. 38-A (destruição no Bioma Mata Atlântica) também exige laudo pericial para constatar se a vegetação era primária ou secundária.
Pontos Chave na Jurisprudência Paranaense (2024-2025)
Materialidade: A ausência de laudo pericial é a causa principal de absolvição ou anulação de condenações.
Dolo**:** Não basta o dano, é necessário provar que o réu agiu com vontade de degradar ou maltratar (dolo), não configurando crime culposo (por

1 T.C. (Termo Circunstanciado).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

negligência/imprudência), exceto se houver previsão específica, que não é o caso do tipo básico do art. 38.
Áreas Consolidadas**:** Discussão sobre se a vegetação destruída era, de fato, área de preservação permanente ou área consolidada antes da lei.[2]

No que diz respeito à flora, o BPAmb FV – Maringá-PR, registrou:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
R2 – Dados Gerais	**3ª CIA AMB FV 1º PEL - MARINGÁ**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL – CAMPO MOURÃO**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL – CIANORTE**	**3ª CIA AMB FV - ROTAM**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - UMUARAMA**	**3ª CIA AMB FV - HORUS**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - ICARAIMA**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB FV - PCS**	**TOTAL**
Flagrante – DANO FLORA	**6**	**8**	**0**	**5**	**2**	**0**	**0**	**1**	**0**	**22**
Informação ao Ministério Público – DANO FLORA	**31**	**63**	**17**	**80**	**33**	**1**	**0**	**9**	**0**	**234**
T. C.[3] – DANO FLORA	**16**	**38**	**15**	**40**	**39**	**0**	**0**	**2**	**0**	**150**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

Ocorrências em unidades de conservação:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
R5 – AMBIENTAL –	**3ª CIA AMB FV 1º PEL -**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL –**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL –**	**3ª CIA AMB FV**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL -**	**3ª CIA AMB FV**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL -**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB**	**TOTAL**

2 PARANÁ. TJPR divulga versão final da revisão do Planejamento Estratégico 2021-2016. Disponível em: Acesso em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 20 jan. 2026.

3 T.C. (Termo Circunstanciado).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Ocorrências em unidade de preservação	**MARINGÁ**	**CAMPO MOURÃO**	**CIANORTE**	**- ROTAM**	**UMUARAMA**	**- HORUS**	**ICARAIMA**		**FV - PCS**	
Ocorrências em unidade de conservação Federal	**22**	**7**	**47**	**10**	**282**	**8**	**5**	**0**	**1**	**382**
Ocorrências em unidade de conservação Estadual	**10**	**52**	**7**	**1**	**5**	**1**	**0**	**0**	**0**	**76**
Ocorrências em unidade de conservação Municipal	**49**	**10**	**14**	**0**	**20**	**0**	**0**	**0**	**0**	**93**
Ocorrências em unidade de conservação privada	**0**	**0**	**6**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**9**
Total de ocorrências em unidade de conservação	**81**	**69**	**74**	**11**	**310**	**9**	**5**	**0**	**1**	**560**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

Ocorrências Fauna:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
R5 – AMBIENTAL – FAUNA	**3ª CIA AMB FV 1º PEL - MARINGÁ**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL – CAMPO MOURÃO**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL – CIANORTE**	**3ª CIA AMB FV - ROTAM**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - UMUARAMA**	**3ª CIA AMB FV - HORUS**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - ICARAIMA**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB FV - PCS**	**TOTAL**
Apanhar espécimes sem licença ou	**16**	**3**	**19**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**40**

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

em desacordo com a licença obtida										
Caçar espécimes sem licença ou em desacordo com a licença obtida	20	0	9	5	0	1	0	0	0	35
Matar espécimes sem licença ou em desacordo com a licença obtida	2	3	6	1	1	0	0	0	3	16
Perseguir espécimes sem licença ou em desacordo com a licença obtida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Utilizar espécimes sem licença ou em desacordo com a licença obtida	25	19	3	8	1	0	0	0	1	57
Vender, explorar ou adquirir ovos, larvas e/ou espécimes sem licença	2	0	1	2	0	0	0	0	0	5
Guardar, licença: ter em cativeiro ou depósito ovos ou utilizar larvas e/ou espécimes sem licença	35	41	8	41	86	4	7	0	0	222

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Transportar ovos, larvas e/ou espécimes sem licença	**1**	**1**	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**7**
Exportar peles e/ou couro sem autorização	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Introduzir no país animais sem autorização		**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Praticar abuso e/ou maus tratos contra animais	**9**	**7**	**33**	**10**	**17**	**0**	**2**	**0**	**0**	**78**
Outros crimes contra a fauna	**41**	**4**	**6**	**9**	**11**	**1**	**0**	**0**	**0**	**72**
Total de ocorrências de Fauna	**151**	**78**	**85**	**78**	**121**	**6**	**9**	**0**	**4**	**532**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

Ocorrências Flora:

Unidade: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV										
Data de Início: 01/01/2025										
Data final: 31/12/2025										
R5 – AMBIENTAL – FLORA	**3ª CIA AMB FV 1º PEL - MARINGÁ**	**3ª CIA AMB FV 3º PEL – CAMPO MOURÃO**	**3ª CIA AMB FV 4º PEL – CIANORTE**	**3ª CIA AMB FV - ROTAM**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - UMUARAMA**	**3ª CIA AMB FV - HORUS**	**3ª CIA AMB FV 2º PEL - ICARAIMA**	**3ª CIA AMB FV VISTORIA**	**3ª CIA AMB FV - PCS**	**TOTAL**
Destruir, danificar ou utilizar floresta de	**21**	**45**	**48**	**31**	**17**	**2**	**0**	**2**	**0**	**166**

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

preservação permanente, com infringência das normas de proteção										
Destruir, danificar ou utilizar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de mata atlântica, com infringência das normas de proteção	39	65	27	58	24	1	0	7	0	221
Cortar árvore em floresta de preservação permanente sem permissão	11	8	2	1	2	0	0	0	0	24
Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação	2	0	2	6	1	0	0	0	0	11
Provocar incêndio em mata e/ou floresta	2	0	3	0	1	0	0	0	0	6
Fabricar, vender, soltar e/ou transportar balões que possam causar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

incêndio										
Extrair minerais de floresta de domínio público e/ou consideradas de preservação permanente	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Cortar ou transformar em carvão madeira de lei	3	2	0	1	1	0	0	136	0	143
Receber, adquirir, vender, depositar, guardar e/ou transportar produto de origem vegetal sem licença	2	5	1	9	6	0	0	2	0	25
Impedir ou dificultar regeneração de florestas ou demais formas de vegetação	22	58	12	51	36	2	0	7	0	188
Destruir ou danificar plantas de ornamentação de logradouros públicos e/ou propriedade privada	2	1	18	0	8	0	0	0	0	29
Destruir ou danificar florestas e/ou	0	5	0	16	0	0	0	0	0	21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

vegetação fixadora de dunas e mangues										
Comercializar e/ou utilizar motosserra em florestas ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro	**3**	**2**	**8**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**14**
Penetrar em unidade de conservação ambiental portando instrumentos para caça e/ou exploração florestal sem autorização	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**
Outros crimes contra a flora	**12**	**34**	**17**	**21**	**10**	**3**	**0**	**3**	**0**	**100**
Total de ocorrências de Flora	**119**	**225**	**138**	**196**	**107**	**8**	**0**	**157**	**0**	**950**

Fonte: BPAmb FV – 3ª Cia Amb. FV, 2025.

A partir dos relatórios expostas é possível observar o trabalho da Polícia Militar, por meio de sua unidade especializada na área, o Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde do Paraná (BPAmb FV), que diuturnamente trabalha em prol da comunidade, levando segurança e cumprindo o que diz a Constituição Federal de 1988, que é proteger o meio ambiente, preservar as florestas, sua flora e fauna.

No tocante aos dispositivos legais de proteção do meio ambiente e seus principais entraves ou obstáculos que comprometem sua aplicação, a Polícia Militar vivencia no dia a dia e atua de maneira impar contra os infratores criminais, o que pode ser constatado pelas ocorrências apresentadas. Por sua vez, ao falar de atuação dos agentes públicos na aplicação das normas, os números são provas cabais do trabalho da Corporação. As capacitações dos militares são contínuas por meio de cursos de especialização; a conduta e fiscalização dos agentes públicos

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

contribuem de maneira única, destacando-se primeiramente pelo efetivo disponibilizado para o trabalho e num segundo momento pelos números resultantes de punições aplicadas. O que a alguns anos atrás eram guarnições escaladas, transformou-se em Batalhão de Polícia Ambiental, com efetivo próprio, viaturas, armamentos e instruções continuadas.

A realidade apresentada decorre da perspectiva adotada pela Corporação Militar no processo de elaboração do Planejamento Estratégico da PMPR 2022–2035 (Portaria do Comando-Geral nº 273), o qual contempla, entre suas diretrizes, a atuação institucional de forma proativa no desenvolvimento do Estado e no cumprimento da missão da PMPR, bem como o aprimoramento da sensação de segurança, o aumento da eficiência e da eficácia das atividades desempenhadas, o fortalecimento das ações ostensivas preventivas e a ampliação da captação de recursos para o trabalho ser desenvolvido a contento.

5. CONSIDERAÇÕES

É possível concluir, a partir das discussões empreendidas, que as infrações administrativas ambientais, caracterizadas por ações ou omissões que violem as normas jurídicas relativas ao uso e à proteção do meio ambiente, são fiscalizadas por agentes legalmente constituídos, sem prejuízo do papel relevante do cidadão, enquanto beneficiário direto da tutela ambiental.

A aplicação das sanções mostra-se imprescindível, uma vez que a norma jurídica deve ser efetivamente cumprida, sendo sua observância e execução elementos essenciais para a legitimidade do ordenamento jurídico.

O estudo buscou ainda analisar e apresentar a legislação ambiental e suas nuances, especialmente no que se refere à Lei nº 9.605/1998, a qual foi instituída com uma proposta normativa voltada à proteção do meio ambiente. Compete aos agentes públicos a sua aplicação, cabendo igualmente à sociedade civil o papel de fiscalizar e exigir o seu cumprimento, ainda que tal efetivação se dê de forma rigorosa quando necessário.

Embora a lei apresente divergências quanto à proporcionalidade das sanções em relação aos atos praticados, o que pode ensejar a necessidade de revisões e adequações de seu modelo normativo, não se pode negar que ela representa avanços significativos no contexto geral. Destacam-se, nesse sentido, os instrumentos e mecanismos instituídos, os quais contribuem para a efetividade e a eficiência de sua aplicação.

A Lei nº 9.605/1998 mostra que para a sociedade há respaldo jurídico aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela efetivação das normas ambientais, além de ampliar a visibilidade acerca dos processos de degradação e destruição do meio ambiente, bem como das eventuais disparidades existentes no regime sancionatório aplicado às infrações.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Mesmo diante dos avanços e dos aspectos positivos alcançados, entende-se que se faz necessária a reavaliação da referida lei, considerando que já se passaram mais de duas décadas desde a sua promulgação. Nesse intervalo temporal, verificaram-se significativas transformações sociais, bem como o surgimento de novas dinâmicas e demandas no âmbito da proteção ambiental, o que impõe a necessidade de atualizações normativas.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Polícia Militar, especialmente por meio do policiamento ostensivo e ambiental, como agente fundamental na fiscalização e na aplicação prática da legislação, evidenciando-se a pertinência de revisões que contemplem não apenas a adequação dos dispositivos legais, mas também os critérios e a proporcionalidade das sanções, de modo a fortalecer a efetividade da norma e a atuação dos órgãos de segurança pública.

É evidente o estado de exaustão do meio ambiente, manifestado tanto de forma gradual quanto, em determinados contextos, em proporções mais amplas e intensas. Nesse cenário, o Direito assume o papel de mediador, oferecendo o suporte necessário à efetivação da justiça no que se refere à reparação e à responsabilização por danos ambientais.

Quando se apontam falhas, a discussão não se dirige à inexistência da proteção ambiental, mas à necessidade de aprimorar a aplicação dos instrumentos legais já existentes, os quais, mediante a atuação integrada de diferentes setores, devem assegurar o cumprimento eficaz da legislação ambiental.

A perspectiva adotada pela Corporação Militar fundamenta-se na centralidade do cidadão e do espaço social em que este se insere, orientando suas ações para o aperfeiçoamento contínuo das práticas institucionais voltadas ao cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que concerne à garantia da segurança pública.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **O dano ambiental**. Jus, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3055/o-dano-ambiental. Acesso em: 20 dez. 2025. p. 53-54.

BRASIL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUBCOMISSÃO RIO+20 RELATÓRIO RIO+20. Relator Dep. Ricardo Tripoli, abril, 2013, p. 40-44.

BRASIL. CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, publicado no D.O.U. de 17.286**. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF. Acesso em: 26 dez. 2025. p. 1-5.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 dez. 2025, p. 5-6.

BRASIL. PNUMA (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE). (a). **GEO 5 – Panorama Ambiental Global**. Brasília: PNUMA, 2012.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

http://www.pnuma.org.br/publicacoes_detalhar.php?id_publi=97. Acesso em: 20 dez. 2025, p. 40-44.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 200.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 42, 90.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 174.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de Pesquisa Técnicas de Pesquisa Técnicas de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 26.

MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

PARANÁ. **Portaria do Comando-Geral nº 273, de 8 de março de 2022.** Curitiba: [s. n.], 2022.

PARANÁ. **TJPR divulga versão final da revisão do Planejamento Estratégico 2021-2016**. Disponível em: Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br › Acesso em: 20 jan. 2025.

PARANÁ. TJPR. **Jurisprudência – TJPR.** Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br. Acesso em: 20 jan. 2025.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Mércia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL (1988).** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e Gestão de Políticas Públicas**. Curitiba: IBEPEX, 2007, p. 71.

REDAÇÃO ((O))ECO. Conheça os fatos ambientais que marcaram 2017. **Redação ((o))eco,** 26 dez. 2017. Disponível em: https://www.oeco.org.br/reportagens/conheca-os-fatos-ambientais-que-marcaram-2017/. Acesso em: 22 dez. 2025.

SECCHI, Leonardo. **POLÍTICAS PÚBLICAS.** Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: CENGAGE, 2012, p. 5.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: Uma revisão de Literatura. *In:* **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf. Acesso em: 23 dez. 2025.

ZABOT, João Batista M.; SILVA, L. C. Mello da. **GESTÃO DO CONHECIMENTO**: Aprendizagem e Tecnologia Construindo a Inteligência Coletiva. São Paulo: Atlas, 2002, p. 159.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.